



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.177 - PR (2015/0188581-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **INSTITUTO DA VISAO DR LUIZ ANTONIO KUSS LTDA**
ADVOGADO : **PAULO AUGUSTO CHEMIN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. DCTF RETIFICADORA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESSUPOSTOS FÁTICOS PROBATÓRIOS FIXADOS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535, I, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido decidiu de forma clara e fundamentada a lide, não havendo que se falar em contradição ou erro material.
2. O Tribunal *a quo*, com base nos elementos constantes dos autos, concluiu que com a apresentação da declaração retificadora houve alteração dos valores dos débitos declarados inicialmente.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.177 - PR (2015/0188581-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : INSTITUTO DA VISAO DR LUIZ ANTONIO KUSS LTDA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO CHEMIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental apresentado contra decisão monocrática assim sintetizada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALIDADE DA CDA E GARANTIA DO JUÍZO. PRESSUPOSTOS FÁTICOS PROBATÓRIOS FIXADOS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ART. 544, § 4º, II, "A", DO CPC.

A agravante insurge-se contra a decisão agravada, argumentando que o acórdão exarado pelo TRF4 incorreu em contradição ao mencionar que a agravante não comprovou nos autos que as declarações retificadoras apresentadas não modificaram os valores originalmente declarados. Afirma que tanto as DCTF's originais quanto as DCTF's retificadoras anexadas aos autos, comprovaram sim, que os valores apresentados nas declarações originais não foram alterados nas declarações retificadoras.

Alega que ao se negar seguimento ao recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ, ocorreu afronta ao princípio da eficiência e contraditório.

Entende ser necessária a avaliação do caso concreto, sob pena de afrontar-se o direito da agravante de ter um julgamento justo com base nos fatos e fundamentos provados na presente lide.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja submetido a julgamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.177 - PR (2015/0188581-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. DCTF RETIFICADORA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESSUPOSTOS FÁTICOS PROBATÓRIOS FIXADOS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535, I, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido decidiu de forma clara e fundamentada a lide, não havendo que se falar em contradição ou erro material.
2. O Tribunal *a quo*, com base nos elementos constantes dos autos, concluiu que com a apresentação da declaração retificadora houve alteração dos valores dos débitos declarados inicialmente.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada, a qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Primeiramente, afasto a alegada ofensa ao art. 535, I, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido decidiu de forma clara e fundamentada a lide, não havendo que se falar em contradição ou erro material.

O Tribunal *a quo*, com base nos elementos constantes dos autos, concluiu que com a apresentação da declaração retificadora houve alteração dos valores dos débitos declarados inicialmente. Confira-se o seguinte excerto do voto condutor do acórdão, *in verbis* (e-STJ fl. 1.452/1.453):

Consta dos autos informação da Receita Federal no sentido de que **as Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) retificadoras foram apresentadas com valores de débitos diferentes dos valores constantes das DCTFs originais (evento 49 do processo originário).**

Tal afirmação é possível de ser confirmada pela análise da cópia das referidas declarações juntadas aos autos. **Com efeito, constata-se que a apelante apresentou as declarações originárias relativas aos débitos tributários sob comento em 2004, 2005, 2006 e 2007, sendo que posteriormente apresentou declarações retificadoras em 7-10-2005, 12-8-2005, 16-6-2006 e em 20-11-2009, nas quais houve a alteração dos valores dos débitos declarados inicialmente.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, por se tratar de lançamento por homologação, com a apresentação das DCTFs começou a correr o prazo prescricional. **Todavia, tendo havido a alteração do valor do débito tributário nas declarações retificadoras, a prescrição sofreu interrupção.**

[...]

Considerando que houve duas retificações das declarações originárias, a primeira em 7-10-2005, 12-8-2005 e 16-6-2006 e a segunda em 20-11-2009, constata-se não ter transcorrido o lapso prescricional quinquenal até a presente data.

Em face de tais elementos, verifica-se inexistirem motivos para a alteração da sentença, porquanto inexistente o direito líquido e certo alegado pela apelante. (grifei)

Vê-se que a conclusão buscada pelo recorrente enseja a revisão dos pressupostos fáticos fixados na origem, o que é vedado pela Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pelas razões expostas, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0188581-8

AgRg no
REsp 1.546.177 / PR

Números Origem: 450189717620124040000 50074853120124047005 PR-50074853120124047005
TRF4-50189717620124040000

PAUTA: 17/09/2015

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DA VISAO DR LUIZ ANTONIO KUSS LTDA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO CHEMIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DA VISAO DR LUIZ ANTONIO KUSS LTDA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO CHEMIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.